



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720518/2016-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.193 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente PRO FISIO FISIOTERAPIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. ALEGAÇÃO DE ENTREGA NO PRAZO NÃO DEMONSTRADA.

Os fatos alegados pelo recorrente que seriam capazes de afastar a incidência da multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/99 não foram comprovados, ao contrário: os documentos acostados confirmam o atraso na entrega da GFIP. A manutenção da multa é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se na origem de lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi constituído crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em sede de impugnação (e-fls. 03-06), o contribuinte alegou que não teria havia qualquer atraso na entrega da GFIP, o que buscou demonstrar por meio da juntada de documentos às e-fls. 38-97. Esclarece que no ano de 2015 precisou retransmitir os arquivos

relativos às competências 03 a 08/2011 para obtenção de CND, porque ao tentar obter esse documento, houve indicativo pela RFB de que não as GFIP do período indicado não haviam sido entregues no prazo.

Assim, alega ter realizado a retransmissão em janeiro de 2015, data que foi considerada pela RFB para a aplicação da multa.

A turma julgadora da primeira instância administrativa passou ao largo das alegações do contribuinte e concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

No recurso voluntário (e-fls.215-221) o contribuinte reitera os argumentos da impugnação, e defende que os documentos juntados (e-fls. 38-97) comprovariam que não houve atraso na entrega da GFIP. É o que se infere das suas razões, em parte ora reproduzidas (e-fl. 219):

É importante esclarecer que reapresentação das GFIP's (na modalidade n.º 09 – confirmação das informações anteriores – ver fls. 100-183), no dia 14.01.2015, concernentes aos meses de 03/2011; 04/2011; 05/2011; 06/2011; 07/2011; 08/2011 e 10/2011, que fundamentou a autuação da recorrente, somente foi realizada para sanar suposta pendência existente no sistema da Receita Federal do Brasil **que acusou a não apresentação das GFIP's nas competências acima indicadas**, quando da solicitação de CND por parte da recorrente (ver fl. 98).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar seu mérito.

Antes disso, contudo, cabe esclarecer que consta pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Despiciendo o pedido formulado, uma vez que por expressa determinação legal, ao recurso voluntário se atribui efeito suspensivo, conforme se observa do art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, **com efeito suspensivo**, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. [Grifo nosso]

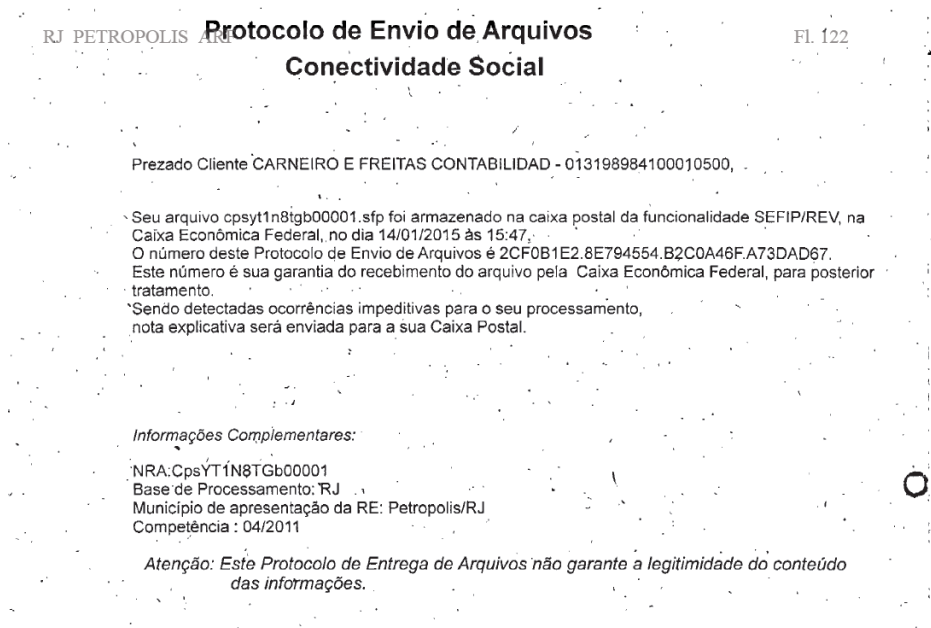
Da alegada entrega das GFIP no prazo

O objeto do presente recurso voluntário é o cancelamento do auto de infração 0710302.2016.7815057, ao argumento de que não teria ocorrido atraso na entrega da GFIP.

O recorrente afirma que a comprovação da entrega poderia ser feita por meio dos documentos acostados às e-fls. 38-97, os quais analisei detidamente.

Nos documentos indicados, contudo, observam-se apenas as relações de informações contidas na GFIP, mas nenhum documento que comprove a sua entrega, como o protocolo de envio, gerado no momento da transmissão dos arquivos.

Ao contrário, a prova contida nos autos aponta que a entrega dos arquivos se deu em 14/01/2015, o que vai demonstrado pelos protocolos de envio juntados pelo próprio recorrente às e-fls. 110-182, a exemplo do seguinte:



Neste ponto, importa lembrar que o ônus da prova cabia ao recorrente. Ou seja, para derrubar o auto de infração lavrado em razão de atraso no cumprimento de obrigação acessória, se revelava essencial demonstrar a entrega das GFIP no prazo legal, o que não ocorreu.

Assim dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 ([Lei nº 9.784, de 1999, art. 36](#)).

Com efeito, toda prova carreada aos autos, como as GFIP **não transmitidas** às e-fls. 38-97 e os documentos relativos à entrega com atraso (e-fls. 110-182), os quais o recorrente equivocadamente chama de “retransmissão” - indicam que não houve o cumprimento da obrigação no prazo legal, de modo que o auto de infração foi lavrado de acordo com a data da entrega da GFIP, ou seja, 14/01/2015.

Reitera-se que a mera juntada aos autos das GFIP não comprova a sua entrega no prazo legal, por meio da transmissão dos arquivos à RFB.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert